



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.09.507050-4/000 **Númeraço** 5070504-
Relator: Des.(a) Renato Martins Jacob
Relator do Acordão: Des.(a) Renato Martins Jacob
Data do Julgamento: 14/01/2010
Data da Publicação: 05/03/2010

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM. DENÚNCIA OFERECIDA. ACUSADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA COMUM. CABIMENTO. POSTERIOR LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. IRRELEVÂNCIA. - Esgotadas as diligências para citação pessoal do denunciado, torna-se necessária sua citação por edital, o que faz cessar a competência do Juizado Especial, impondo-se a remessa do feito à Justiça Comum. - A posterior localização do denunciado não tem o condão de restabelecer a competência originária. Inteligência do artigo 66 da Lei 9.099/95.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.09.507050-4/000 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: JD JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA CONTAGEM - SUSCITADO(A): JD 1 V CR COMARCA CONTAGEM - RELATOR: EXMO. SR. DES. RENATO MARTINS JACOB

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2010.

DES. RENATO MARTINS JACOB - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. RENATO MARTINS JACOB:

VOTO

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONTAGEM em face do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONTAGEM.

A MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Contagem, face à impossibilidade de citação pessoal do acusado, entendeu-se incompetente para processar o feito, suscitando o presente conflito.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, encartado às fls. 68/69, opinando seja firmada a competência do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem.

Esse, resumidamente, é o relatório.

Curvando-me ao posicionamento recentemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, atribuindo a competência para examinar o conflito de jurisdição travado entre Juiz de Direito da Justiça Comum e Juiz de Direito do Juizado Especial, conheço do presente conflito de jurisdição, ressaltando, contudo, meu posicionamento sobre a matéria, conforme manifestação proferida em casos semelhantes, como, por exemplo, no Conflito de Jurisdição nº 1.0000.09.504270-1/000.

Compulsando-se os autos, nota-se que, em 02/06/2008, foi oferecida denúncia em desfavor do acusado LUIZ FRANCISCO DA SILVA, pela prática do delito capitulado no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, efetivando-se o recebimento da aludida peça em 03/06/08 (fl. 13), oportunidade em que foi determinada sua citação pessoal.

Empreendidas várias diligências no sentido de localizar o réu,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

restaram todas infrutíferas, consoante se constata das certidões de fls. 18, 23, 31, 33, 42 e 49, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem.

O MM. Juiz de Direito daquela Vara determinou, então, a realização de diligência para que fosse encontrado o acusado, sendo que, mediante contato telefônico, foi ele localizado.

A controvérsia ora exposta deve ser solucionada à luz do artigo 66 da Lei 9.099/1995, in verbis

"Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei" - destaquei.

Da exegese do dispositivo legal supracitado extrai-se que, uma vez oferecida a denúncia e não sendo encontrado o acusado para citação pessoal, necessária a remessa dos autos à Justiça Comum, a fim de que seja realizada a citação por edital, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a orientação do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil: "o processo só será remetido ao Juízo Comum após a denúncia e a tentativa de citação pessoal no Juizado Especial" (Enunciado 12). Isso porque, como sabido, a citação por edital, em razão da sua demora, é ato incompatível com a celeridade conferida aos Juizados Especiais.

Guilherme de Souza Nucci, em comentário ao artigo 66 da Lei nº 9.099/95, explica que:

"Quando o acusado não for encontrado, a outra espécie de citação, prevista no processo penal, é a realização por edital (citação ficta). Haverá, certamente, demora neste procedimento, além do que, em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

muitos casos, o réu não comparecerá, nem constituirá advogado. Assim sendo, conforme dispõe o art. 366 do CPP, será o processo suspenso até que seja encontrado (...). Tudo isso forma um quadro de prolongamento da fase inaugural do processo, que é incompatível com a celeridade e a informalidade exigidas pelo procedimento no JECRIM. Eis a razão pela qual o processo será remetido ao juízo comum, onde passará a tramitar em definitivo, não mais retornando ao Juizado Especial Criminal" (in: Leis Penais e Processuais Penais Interpretadas. São Paulo: Saraiva, 2008, 3.ed., p. 748).

Assim, oferecida a denúncia e não se logrando êxito em encontrar o denunciado, os autos devem, sim, ser remetidos à Justiça Comum, prorrogando-se a sua competência, o que torna irrelevante a posterior localização do acusado.

Com muito acerto, já proclamou este Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - PROCESSO ENCAMINHADO AO JUÍZO COMUM, QUE O DEVOLVEU AO JUIZADO QUANDO SE SOUBE DO PARADEIRO DO ACUSADO. "Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei" (Lei nº 9.099/95, art. 66, parágrafo único). "É inviável o chamamento ficto do réu na seara criminal da Lei nº 9.099/95, em qualquer fase" (Enunciado 10º do I Encontro das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina realizado em agosto de 1999). "Não havendo sido o acusado encontrado, com certidão nos autos de encontrar-se em local incerto e não sabido, é de se ter como cessada a competência do Juizado Especial Criminal, nos termos do parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/95, com a respectiva remessa do procedimento instaurado ao Juízo Comum", pouco importando que, mais adiante, após dita remessa, tenha ficado conhecido o paradeiro do réu inicialmente não encontrado. É que tal circunstância não tem o condão de "devolver a competência do feito ao Juizado, já que a lei não se refere ao reforçamento" (CC Nº 1.0000.04.414364-2/000; Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires; DJ



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

22/03/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONTRAVENÇÃO PENAL - CITAÇÃO POR EDITAL - COMPETENCIA DESLOCADA PARA A JUSTIÇA COMUM. Havendo necessidade da citação do acusado por edital, a competência do Juizado Especial cessa, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, não tendo a posterior localização do réu o condão de restabelecer a competência originária" (Conflito Negativo de Jurisdição Nº 1.0000.08.472969-8/000; Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel; DJ 25/07/2008).

Afora isso, como bem ressaltado pelo ilustre Promotor de Justiça atuante no Juizado Especial, não é recomendável que o juízo declinado (1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem), ao discordar do posicionamento adotado pela Juíza do Juizado Especial, simplesmente ordene o retorno dos autos àquele órgão.

Diante do exposto, julga-se procedente o conflito, dando-se por competente para o julgamento do feito o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):
HERCULANO RODRIGUES e JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES.

SÚMULA : DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.09.507050-4/000